



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 469/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 275/2019

DOCREC

759/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 174/2018, de autoria do Vereador Quito Formiga, que institui a criação do Cartão Paulistano de Identificação do Animal de Suporte Emocional, com a finalidade de armazenar dados e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico - COSAP

Rua Santa Eulalia, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020

Telefone: 3397-8994

Informação SMS/COSAP Nº 020628371

São Paulo, 03 de setembro de 2019

À SMS/AP

Prezado Assessor,

Trata-se de Projeto de Lei nº 0174/2018, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga.

A propositura cria o cartão paulistano de identificação do animal de suporte emocional, com a finalidade de armazenar dados e dá outras providências.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, cumpre registrar que esta Coordenadoria não encontrou subsídios que correspondam à justificativa apresentada de que o referido cartão *"irá permitir o controle municipal para aperfeiçoamento de apoios e permitir a independência de cidadãos que estejam em condição vulnerável de saúde mental"*, como pretendemos explicar no decorrer da análise que segue.

Em paralelo a inicial, alguns apontamentos devem ser feitos por esta COSAP a fim de subsidiar os gestores públicos quanto às questões que envolvem os animais domésticos:

a) Existem mais animais de estimação do que crianças no Brasil. Isso é o que mostram os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) coletados em 2013. De cada 100 famílias, 44 criam cachorros e 36 têm crianças até 12 anos de idade. E a tendência indica que haverá cada vez mais espaço nas casas para os animais e menos para os filhos.

b) Os dados mostram ainda a importância do mercado pet no país: o Brasil move a cifra de 18 bilhões de reais a cada ano. E está em terceiro lugar absoluto no mercado mundial, atrás apenas dos Estados Unidos e Reino Unido.

c) Os números ajudam a descrever a relação atual dos humanos com seus animais de estimação. Mais do que companheiros, os pets são hoje vistos e tratados como integrantes das famílias. E é essa relação, cada vez mais próxima e humanizada, que movimenta o mercado de negócios especializados, que se diversifica em relação a produtos e serviços e que também evidencia a necessidade de construção de políticas públicas consistentes voltadas aos animais domésticos.

d) Na cidade de São Paulo, a estimativa é de 1.874.601 cães e 810.170 gatos domiciliados em área urbana. Um total de **2.684.771 animais domésticos**, segundo estudo publicado pelo ISA-Capital 2015. Isso sem contar os animais errantes já que não existem estudos sobre o número de cães e gatos abandonados, dada a complexidade da questão, uma vez que esses animais apresentam característica nômade (não se fixam num único local) e podem ser confundidos com aqueles que possuem proprietário, os quais contam com diferentes níveis de restrição e acesso à rua.

e) Visando manter registro dos animais no município, foi instituído por lei (Lei Municipal 13.131/2001), o Registro Geral do Animal, que é obrigatório na cidade de São Paulo a todos os cães e gatos com idade superior a 3 meses de idade. O RGA consiste em carteira timbrada e numerada, na qual constarão dados do proprietário e do animal, e plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada à coleira do animal. O número do RGA do animal é único e permanente.

Feitos tais apontamentos é importante ressaltar a relevância social do reconhecimento dos benefícios oriundos da convivência com animais de estimação (sejam de companhia, de serviço e/ou de apoio emocional).

"É sabido que a relação homem-animal traz benefícios, considerando que o animal se comunica com o homem de uma forma única, rica em sinais não verbais. É incapaz de julgar, contradizer e avaliar, o que tende a criar um vínculo menos estressante e mais espontâneo" (CIVITA, 2008), e "a valorização imputada aos animais nos seres humanos é singular, a eles são atribuídas melhorias das condições físicas e psicológicas das pessoas". Isso muito se deve ao fato de que, conforme FAROC *apud* ALMEIDA (2013) "os cães conseguem perceber o estado de humor do dono e são afáveis para acalmá-lo". Segundo a psicóloga Ana Luiza Acorsi, alguns benefícios proporcionados pela convivência homem-animal são a melhora do sistema imunológico, estímulo à interação social, melhoria da auto-confiança e resgate da auto-estima.

Além dos inúmeros benefícios oferecidos pela relação homem-animal (independente de qualquer necessidade humana que se possa apresentar), cabe ainda relatar aqui duas "figuras" adicionais que poderão esclarecer o papel daquela a qual o referido PL se atém.

1) **animal de serviço:** animal que recebe treinamento para auxiliar quem possui deficiência visual, surdez ou problemas de audição, diabetes, epilepsia, limitações de mobilidade ou outras necessidades. Os cães de serviço são treinados para realizarem tarefas que facilitem a vida do tutor. Entre esses animais, podemos citar o "cão guia", bastante conhecido, que é treinado para o desenvolvimento desta tarefa e poderá oferecer seus serviços e habilidades a diferentes tutores ao longo de sua vida. Ou seja, "uma vez cão guia, sempre cão guia" independente do tutor a quem venha prestar o serviço. À esse animal cabe identificação nominativa permanente, uma vez que estará apto a exercer tal função enquanto estiver saudável.

2) **animal de apoio emocional:** animal que ajuda pessoas com problemas psiquiátricos, cognitivos ou psicológicos. O animal de assistência emocional, diferente do animal de serviço, não realiza tarefas específicas. O "apoio" se dá pela "simples presença", pelo conforto, acolhimento, confiança e proteção oferecidos pela convivência e amizade mútua.

Considerando que a necessidade humana, que permeia em geral casos de depressão, síndrome do pânico, entre outros transtornos mentais, pode ser temporária e, considerando ainda que o conforto e apoio oferecidos pelo animal se dá de forma pessoal/particular àquela relação, não cabe nesse caso identificação nominativa permanente.

Para entender melhor, Nos Estados Unidos os animais de serviço são registrados pela ADA (*Americans with Disability Act*), um órgão do governo dedicado a facilitar a vida de portadores de qualquer tipo de deficiência. Eles devem passar por um rigoroso treinamento personalizado para cada tipo de deficiência. Por outro lado, animais que servem somente para suporte emocional não são protegidos pela ADA e não precisam de treinamento. Cabe ressaltar que a "licença" para ter um animal de suporte emocional é para o tutor e requer atestado de psicólogo ou psiquiatra sobre o transtorno que acomete o paciente, e a necessidade que esse indivíduo apresenta de estar em companhia de seu animal de estimação, que a ele oferece apoio/assistência/suporte emocional em atividades ou locais de convivência pública.

No Brasil, não existe um órgão governamental como a ADA que registra animais de

serviço e não há nenhum tipo de oficialização de animais de apoio emocional, muito embora, algumas companhias aéreas reconheçam e possuam normativas para que estes animais viagem na cabine com seus tutores.

A única norma que regulamenta e oficializa o uso de animais de serviço é a Lei nº 11.126/2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Em face do acima exposto somos pelo veto total do presente PL, considerando que a propositura visa a criação de um cartão sem considerar que o animal de apoio emocional é uma figura particular e privada de um indivíduo, por período temporário e não definido de necessidade humana.

Atenciosamente,

ANALY XAVIER

Coordenadora

Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico
SMS/COSAP



Documento assinado eletronicamente por **Analy Xavier, Coordenador(a) Geral**, em 05/09/2019, às 18:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020628371** e o código CRC **E2B5FBA1**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 020865226**Interessado :** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 174/2018, de autoria do Legislativo, que " Cria o Cartão Paulistano de Identificação do Animal de Suporte Emocional, com a finalidade de Armazenar dados, e dá outras providências".

À

Coordenadoria Jurídica - COJUR**Senhor Coordenador**

Encaminhamos o presente a V.Sa., para pronunciamento e manifestação conclusiva acerca do Projeto de Lei em apreço na forma de seu Substitutivo

Por tratar-se de matéria com prazo legal em curso, rogo a sua devolução devidamente instruído a esta **Assessoria com BREVIDADE.**



Documento assinado eletronicamente por **Willian Hélio De Souza, Agente de Administração**, em 10/09/2019, às 12:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020865226** e o código CRC **297C615F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Parecer SMS/AJ Nº 021363649

São Paulo/SP, 24 de setembro de 2019.

À SMS/COJUR

Sr. Coordenador Jurídico,

Cuida-se de solicitação de manifestação deste corpo jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 174/2018** (017569175).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo, por meio do Ofício SGP-12 nº 275/2019 (017569052), de 22 de maio de 2019, encaminhou ao Exmo. Sr. Prefeito da Cidade de São Paulo o **pedido de informações** sobre o **Projeto de Lei nº 174/2018** (017569175), que visa instituir a criação do **Cartão Paulistano de Identificação do Animal de Suporte Emocional**, com a finalidade de armazenar dados e dar outras providências, com o fito de colher dos órgãos técnicos responsáveis pelo assunto, manifestação acerca do teor da proposição, visando o seguro pronunciamento da Comissão.

O **Projeto de Lei nº 174/2018** (017569175), além de instituir o **Cartão Paulistano de Identificação do Animal de Suporte Emocional**, faculta seu uso pela população paulistana, destinando-se a manter dados *personais* (sic) do animal de suporte emocional. Propõe, para a obtenção do referido instrumento, a apresentação de *dados pessoais* (sic) do animal, com a apresentação do Registro Geral Animal providenciada no Centro de Controle de Zoonoses ou estabelecimentos veterinários credenciados e de seu titular; bem como *carta do profissional de saúde* declarando a doença mental verificada e a prescrição do animal como tratamento, preservado o sigilo médico. Os dados constantes do cartão são protegidos pelo sigilo médico, tal qual as prescrições. Incumbe o Centro de Controle de Zoonoses da competência para controle e aperfeiçoamento desta política pública. As despesas decorrentes da execução da lei correriam por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementando, se necessário.

A **justificativa do projeto de lei** (017569294) versa sobre o reputado fim de proteção do direito "aos animais" e "dos animais", bem como dos direitos dos portadores de doença mental verificada [diagnosticada], com fins de inclusão social pelo fortalecimento da "extensão e mobilidade" da política pública. Afirma que o instrumento de identificação permitiria "controle municipal" para "aperfeiçoamento de apoios" e "independência de cidadãos" em condição vulnerável de saúde mental. Reputa que o animal de assistência emocional traz benefícios ao seu dono-proprietário, através de seu "companheirismo", ainda que sem treinamento obrigatório - embora recomendado treinamento básico. Lança mão do uso da aludida política pública nos Estados Unidos da América e em Portugal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou o **Parecer nº**

1.636/2018 (017833377) acerca do projeto de lei, onde foram pela legalidade, apresentando **Substitutivo**, para adequação da proposta aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0174/18.

Cria o Cartão Paulistano de Identificação do animal de suporte emocional, com a finalidade de armazenar dados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cartão Paulistano de Identificação do animal de suporte emocional, de uso facultativo pela população paulistana, destinado a manter dados do animal.

§ 1º São condições para expedição do cartão: I - dados do animal, mediante apresentação do Registro Geral Animal, e de seu titular; II - prescrição, por escrito do profissional de saúde, para utilização do contato com o animal como tratamento.

§ 2º Todas as informações necessárias para expedição do cartão são protegidas pelo sigilo médico.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oficiada a Assessoria Técnico-Legislativa III, da Casa Civil do Gabinete do Prefeito, solicitou-se **manifestação técnica e jurídica** da medida, até o dia **08/09/2019**, aos órgãos técnicos competentes da Pasta.

Assim, a Informação SMS/COSAP nº 020628371, dá conta de aspectos técnicos, aduzindo devido o **veto total do Projeto de Lei nº 174/2018**.

Solicitada a apreciação jurídica do caso, cumpre anotar o que segue:

1. Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura **não reúne condições para prosseguir em tramitação**, inobstante o Município detenha competência legislativa para editar normas afetas à prestação de serviço público pela Municipalidade, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Política.
2. Ocorre que a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal, a exemplo da implantação de políticas públicas específicas, são matérias afetas à organização administrativa, conceito jurídico que “resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).
3. É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa. Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta

dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

4. **Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de leis semelhantes a este projeto:**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de iniciativa parlamentar, obrigando abertura de creches ininterruptamente e dando outras providências. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual. Procedente a ação."

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2035476-80.2014.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 28.05.14)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal nº 6.407 de 18 de agosto de 2008 que estabelece o horário de atendimento das EMs - Escolas Municipais e CMEIs - Centros Municipais de Educação Infantil de Guarulhos - Matéria referente à administração municipal - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes e criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente."

(TJSP, Órgão Especial, ADI n. 9055638-84.2008.8.26.0000, Rel. Des. Debatin Cardoso, j. 04.03.09)

5. **Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).**

6. **Ademais, o Projeto em comento, ao prever hipóteses de utilização de recursos provenientes de emendas parlamentares que tenham por objeto iniciativas relacionadas à promoção da saúde, que são recursos públicos, interfere de forma indevida nas receitas municipais e por conseguinte no Orçamento municipal, o que também nos faz sugerir a rejeição do Projeto, eis que sequer existe o devido estudo de impacto orçamentário da proposta.**

7. **Por fim, cediço que precedentes regimentais da Câmara Municipal de São Paulo (art. 313 do Regimento Interno da CMSP) não permitem proposições de projetos de leis que sejam meramente autorizativos, como é o caso do presente projeto de lei.**

Pelo exposto, o parecer é pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do presente projeto de lei.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alexandre Cardoso Silvestre, Assessor Jurídico**, em 25/09/2019, às 17:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021363649** e o código CRC **87E97FA5**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001778-5

SEI nº 021363649



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Encaminhamento SMS/AJ Nº 021427284

São Paulo/SP, 25 de setembro de 2019.

SMS/AP

Sr(a) Coordenador(a),

Nos termos do Parecer SMS/AJ nº 021363649, que acolho, encaminho o presente para o devido prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Galvani Fraga Moreira**, **Procurador Chefe**, em 26/09/2019, às 14:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021427284** e o código CRC **36291241**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001778-5

SEI nº 021427284

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Assessoria Parlamentar**

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 021480540**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 174/2018, de autoria do Legislativo, que cria o cartão paulistano de identificação do animal de suporte emocional, com a finalidade de armazenar dados e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Senhor Secretário

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (020318087)**, originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Substitutivo da **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo**, no encaminhamento (017833377 ao Projeto de Lei nº 174/2018, que cria o cartão paulistano de identificação do animal de suporte emocional, com a finalidade de armazenar dados e dá outras providências.

A matéria em pauta foi encaminhada para as Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta se posicionou contrária ao seu prosseguimento, nos encaminhamentos (020628371) - (021363649) e (021427284).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 174/2018**.



Documento assinado eletronicamente por **Willian Hélio De Souza, Agente de Administração**, em 27/09/2019, às 06:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021480540** e o código CRC **AF649C9B**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001778-5

SEI nº 021480540

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Gabinete do Secretário**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 021511544

São Paulo, 27 de setembro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Sra. Assessora**

Considerando a informação SMS/AP 021480540, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 27/09/2019, às 15:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021511544** e o código CRC **539B7CDF**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001778-5

SEI nº 021511544